

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
4121/2026	4294/2026	16/03/2026 16:38:55	16/03/2026 16:38:55

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

125/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ALEXANDRE XAMBINHO

Ementa:

Projeto de lei do Deputado Alexandre Xambinho que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiação aérea, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea, e dá outras providências”.



PROJETO DE LEI Nº /2026

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiação aérea, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea, e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º - As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou assemelhados, ficam obrigadas a remover os cabos e fiações por elas instaladas, quando em excesso, causem risco de incêndio ou perigo eminente à população, assim como poluição visual do ambiente urbano.

Art. 2º - As empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços deverão ser notificadas para, dentro do prazo de trinta (30) dias proceder à vistoria dos cabos anexados aos postes, retirando os inutilizados e readequando aqueles em uso, realocando-os de forma a evitar atrito entre eles, a fim de evitar qualquer intercorrência nas redes.

Art. 3º - Vencido o prazo a que alude o artigo 2º, o Poder Público adotará medidas visando à readequação dos cabos, aplicando às concessionárias e permissionárias dos serviços, as multas decorrentes do contrato público existente entre as partes.

Art. 4º - As concessionárias e permissionárias dos serviços deverão atender as normas técnicas, de segurança e regulatórias estabelecidas pelos órgãos oficiais competentes, para garantir a segurança da população e do meio ambiente.

Art. 5º - Compete às concessionárias e permissionárias dos serviços, reduzir riscos de acidentes envolvendo pessoas, infraestruturas e meio ambiente associados ao compartilhamento de poste.



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO

Art. 6º - O Poder Público poderá editar norma correlata para regulamentar a presente lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 19 de Fevereiro de 2026



ALEXANDRE XAMBINHO
DEPUTADO ESTADUAL – PODEMOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiações aéreas inutilizadas, excedentes, rompidas ou em desuso, instaladas por concessionárias de serviços públicos e empresas que utilizam infraestrutura aérea compartilhada, tais como energia elétrica, telecomunicações, internet e TV por assinatura.

A proposição se justifica diante de um problema crescente observado em diversos municípios capixabas: o acúmulo desordenado de cabos nos postes e vias públicas, muitas vezes abandonados após substituições tecnológicas ou encerramento de contratos, sem que haja a devida retirada pelas empresas responsáveis. Essa situação gera poluição visual significativa, degradação da paisagem urbana, riscos à segurança da população, além de prejuízos à mobilidade e à integridade do patrimônio público e privado.

Importante destacar que fios soltos ou rompidos representam risco concreto de acidentes envolvendo pedestres, ciclistas e motociclistas, podendo ocasionar lesões graves e até fatalidades. Também não são raros os casos de incêndios provocados por curtos-circuitos decorrentes de fiação irregular ou deteriorada, o que reforça a necessidade de atuação preventiva do Poder Público.

Além da questão de segurança, a medida contribui diretamente para a melhoria da organização urbana e para a valorização estética das cidades, promovendo maior qualidade de vida à população. Cidades mais organizadas visualmente tendem a fortalecer o turismo, o comércio local e o sentimento de pertencimento comunitário, aspectos relevantes para o desenvolvimento regional.



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO

O projeto também se fundamenta no princípio da responsabilidade objetiva das concessionárias pela manutenção adequada de suas estruturas, bem como no dever de preservação do espaço público, previsto na Constituição Federal e na legislação consumerista e urbanística. Ao impor a obrigação de retirada de cabos inutilizados, a norma busca apenas assegurar que as empresas cumpram seu dever de gestão eficiente da infraestrutura que exploram economicamente.

Ressalta-se que a proposição respeita a competência legislativa concorrente dos Estados para tratar de temas relacionados à proteção do consumidor, responsabilidade por serviços públicos, segurança urbana e ordenamento do espaço público, não interferindo na regulação técnica federal, mas estabelecendo normas de interesse local e regional, especialmente quanto à fiscalização e às obrigações administrativas decorrentes do uso do espaço público.

Outro ponto relevante é que a medida incentiva boas práticas de governança e manutenção preventiva por parte das empresas concessionárias, promovendo maior eficiência operacional e reduzindo custos sociais decorrentes de acidentes e intervenções emergenciais.

Dessa forma, o Projeto de Lei representa avanço importante na promoção da segurança pública, na proteção do consumidor, na organização urbana e na melhoria da qualidade de vida da população capixaba, sem gerar impactos financeiros ao Estado, uma vez que as obrigações recaem sobre as empresas responsáveis pela instalação e utilização das redes.

Diante do relevante interesse público envolvido, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400370038003400300032003A005000

Assinado eletronicamente por **Alexandre Xambinho** em 16/03/2026 16:38

Checksum: **5FD44475EB54555771738EB0CC4CE303199B9E2527FFFC143171BE20B855711D**



Processo: 4121/2026 - PL 125/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 16 de março de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, ALEXANDRE XAMBINHO - Matrícula



Processo: 4121/2026 - PL 125/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 17 de março de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 4121/2026 - PL 125/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 17 de março de 2026.

GESTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Gestor do Processo Legislativo -

Tramitado por, GESTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO - Matrícula



Processo: 4121/2026 - PL 125/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Infraestrutura e de Finanças.

Vitória, 17 de março de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 4121/2026 - PL 125/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

Encaminha-se para elaboração de estudo de técnica legislativa.

Vitória, 17 de março de 2026.

GUILHERME GAGNO FERNANDES
Supervisor de Registro de Tramitação Legislativa (Ales Digital) - 209975

Tramitado por, GUILHERME GAGNO FERNANDES - Matrícula 209975



Processo: 4121/2026 - PL 125/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 18 de março de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 125/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 125/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e de fiação aérea instalados por concessionárias ou permissionárias que operam ou utilizam rede aérea, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou assemelhados ficam obrigadas a remover os cabos e as fiações por elas instaladas quando em excesso, quando causarem risco de incêndio ou perigo iminente à população, assim como quando ocasionarem poluição visual no ambiente urbano.

Art. 2º As empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços deverão ser notificadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à vistoria dos cabos anexados aos postes, retirando os inutilizados e readequando aqueles em uso, realocando-os de forma a evitar atrito entre eles e prevenir qualquer intercorrência nas redes.

Art. 3º Vencido o prazo a que alude o art. 2º desta Lei, o poder público adotará medidas visando à readequação dos cabos, aplicando às concessionárias e às permissionárias dos serviços as multas decorrentes do contrato público existente entre as partes.

Art. 4º As concessionárias e permissionárias dos serviços deverão atender às normas técnicas, de segurança e regulatórias estabelecidas pelos órgãos oficiais competentes, para garantir a segurança da população e do meio ambiente.

Art. 5º Compete às concessionárias e às permissionárias dos serviços reduzir os riscos de acidentes envolvendo pessoas, infraestruturas e o meio ambiente, decorrentes do compartilhamento de poste.

Art. 6º O poder público poderá editar norma correlata para regulamentar a presente Lei.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2026.

ALEXANDRE XAMBINHO
DEPUTADO ESTADUAL – PODEMOS

Em 17 de março de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Tatiana D./Luciana/Cristiane
ETL nº 148/2026



Processo: 4121/2026 - PL 125/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Por fim, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 18 de março de 2026.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 4121/2026 - PL 125/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com parecer técnico

Vitória, 20 de março de 2026.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 207893

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 125/2026

AUTOR: Deputado Alexandre Xambinho

EMENTA: *Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e de fiação aérea instalados por concessionárias ou permissionárias que operam ou utilizam rede aérea, e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 125/2026, de autoria do Exmo. Deputado Alexandre Xambinho, que tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade de remoção de cabos e de fiação aérea instalados por concessionárias ou permissionárias que operam ou utilizam rede aérea, e dá outras providências.

O projeto foi protocolado no dia 16/03/2026 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 17/03/2026.

Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de delibação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, proferiu o despacho da fl. 10, no qual admitiu a tramitação da proposição; entendendo,



a priori, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

A Diretoria de Redação juntou o estudo de técnica legislativa das fls. 13/14, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto de lei.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.



A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

No caso de competência concorrente, a União se encarrega de fixar as normas gerais, enquanto os Estados e o Distrito Federal ocupar-se-ão das especificidades, os modos e os meios de se implementar o disposto na legislação federal.

O Projeto de Lei nº 125/2026 dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiações aéreas instalados por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, quando em excesso, inutilizados, em situação de risco ou causadores de poluição visual.

A proposta determina que as empresas realizem vistoria periódica nas redes, promovam a retirada de fios inutilizados e a reorganização dos cabos em uso, no prazo de 30 dias após notificação. Em caso de descumprimento, o poder público poderá adotar medidas para regularização e aplicar as penalidades contratuais cabíveis.

Além disso, estabelece que as concessionárias devem observar normas técnicas e de segurança, bem como adotar medidas para reduzir riscos de acidentes decorrentes do compartilhamento de postes, contribuindo para a segurança da população e a preservação do meio ambiente.

A nosso ver, entretanto, o ponto central a ser enfrentado é se o assunto tratado neste projeto pode ser classificado como Energia e Telecomunicações, a atrair a competência privativa da União para legislar sobre o assunto, nos termos do art. 21, incisos XI e XII, alínea *b*, e art. 22, inciso IV, da CF¹; ou se a matéria constituiria

¹ Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;



direito urbanístico, a fixar a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, inciso I, da CF.²

O Direito Urbanístico trata do ramo do Direito que estuda o conjunto de legislações reguladoras da atividade urbanística, isto é, aquelas destinadas a ordenar os espaços habitáveis.

No sistema de partilha de competências constitucionais, há normas urbanísticas na esfera privativa ou concorrente, em todas as entidades da Federação. Passaremos a expor o rol das competências por ente federativo com relação ao direito urbanístico, nos termos preconizados na Constituição Federal³:

a) Competências da União:

I. A instituição de diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos (art. 21, XX);

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

³ **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.”

(...)

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I -;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”

(...)

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.”

(GRIFOS NOSSOS)



II. A elaboração e a execução de planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX);

III. Legislar sobre normas gerais de direito urbanístico (art. 24, I, c/c § 1º);

IV. A edição de normas com as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento urbano (art. 182, caput); e

V. A edição de lei reguladora da atuação municipal para adequação do solo urbano ao plano diretor (art. 182, § 4º).

b) Competências dos Estados:

I. Legislar sobre normas urbanísticas regionais, suplementando a legislação federal (art. 24, I, c/c § 2º);

II. Estabelecer planos urbanísticos de ordenação do território estadual de forma genérica (art. 25, § 1º);

III. A instituição de planos e normas urbanísticas em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas (art. 25, § 3º).

c) Competências dos Municípios:

I. Suplementar a legislação federal e estadual urbanística, quando couber (art. 30, II);

II. A promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII);



III. O estabelecimento da política de desenvolvimento urbano, observadas as regras da lei federal (art. 182, *caput*);

IV. A elaboração do plano diretor, obrigatório para cidades de mais de vinte mil habitantes (art. 182, § 1º);

V. A exigibilidade, em face de proprietários do solo urbano, de adequação de sua propriedade imobiliária ao plano diretor da cidade (art. 182, § 4º);

VI. A aplicação das medidas punitivas de parcelamento e edificação compulsórios; IPTU progressivo no tempo e desapropriação urbanística sancionatória (art. 182, § 4º, I a III).

Contudo, com relação à telecomunicações, a matéria já foi objeto de normatização pela União, por meio da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, a qual estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.

A referida lei deixa explícito que não há por parte da União delegação aos Estados e Municípios para tratar do tema, *in verbis*:

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

(...)

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a competência privativa da União para tratar do assunto, inclusive para definir os termos da exploração do serviço de fornecimento, ainda que sob regime de concessão,



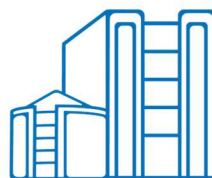
declarando a inconstitucionalidade de normas estaduais e municipais que tratavam do tema, tanto em relação às empresas de telefonia, quanto de energia. Observe, *in verbis*:

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR 111/2011 E DECRETO 34.442/2011, AMBOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. **IMPOSIÇÃO ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ELETRICIDADE DA ELIMINAÇÃO DA FIAÇÃO ELÉTRICA AÉREA E IMPLANTAÇÃO DA FIAÇÃO NO SUBSOLO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **Compete privativamente à União legislar sobre serviços de energia elétrica e sobre as condições mediante as quais deve ser prestado o serviço.** II – **Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, lei local não pode criar obrigação significativamente onerosa para as concessionárias de energia elétrica, de modo a interferir indevidamente na relação jurídico-contratual estabelecida entre elas e a União.** III – Agravo regimental a que se nega provimento.⁴ (original sem destaque)

E M E N T A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.797/2022 DO ESTADO DO AMAZONAS. ENERGIA ELÉTRICA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR SOBRE INSPEÇÃO OU VISTORIA TÉCNICA NO MEDIDOR. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EXPLORAR E DISCIPLINAR OS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NORMAS DA ANEEL SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE LACUNA NA REGULAÇÃO SETORIAL. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DO PLENÁRIO. AÇÃO CONHECIDA E PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu interpretação jurídica no sentido da inconstitucionalidade de norma estadual que impõe, às empresas fornecedoras de energia elétrica, a obrigação de notificar previamente o usuário a respeito de intervenções em medidor, como vistorias e troca dos equipamentos, por competir à União legislar sobre a matéria (artigos 21, XII, b, 22, IV, e 175, CRFB). Precedentes específicos: ADI 3.703, redator p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 9/5/2023; e ARE 1.464.398-ED, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 20/5/2024. 2. **Nessa linha, aos entes subnacionais não remanesce espaço de conformação legislativa na disciplina da questão, sob pena de usurpação da competência da União, exercida na hipótese pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), nos termos do artigo 3º da Lei 9.427/1996. Especificamente, as vistorias e inspeções técnicas nos medidores encontram-se disciplinadas, de modo minudente, pela Resolução ANEEL 1.000/2021, conforme se depreende sobremaneira de seus artigos 91 a 97, 248 a 254 e 432.** 3. In casu, cuidando-se de norma semelhante àquelas já declaradas inconstitucionais pelo Plenário, cabe a estrita aplicação dos precedentes específicos mencionados, mercê da imperiosa observância dos princípios da segurança

⁴ STF. ARE 764029 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020.





jurídica, da igualdade e da eficiência na administração da justiça. 4. Revela-se desnecessário atribuir interpretação conforme à Constituição ao artigo 3º da lei estadual, uma vez que diz respeito apenas à vigência do diploma normativo. 5. Ação direta conhecida e pedidos julgados parcialmente procedentes, para **declarar a inconstitucionalidade da expressão “energia elétrica” constante do artigo 1º da Lei 5.797/2022, do Estado do Amazonas, e conferir interpretação conforme à Constituição ao seu artigo 2º, de modo a excluir o setor de energia elétrica de seu âmbito de incidência.**⁵

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA. 1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem. 2. **As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes.** 3. **Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago (“que estejam causando transtornos ou impedimentos”) para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.⁶ (original sem destaque)

AÇÃO CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. Relatório 1. Ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Light Serviços de Eletricidade S/A, em 2.8.2013, contra o Município do Rio de Janeiro/RJ com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Extraordinário n. 764.029. (...) **Neste exame inicial e preliminar, tem-se que, ao estabelecer que as concessionárias de serviços públicos de eletricidade, telefonia e televisão a cabo, deveria implantar sua fiação no subsolo urbano, eliminando a fiação aérea na Cidade, o legislador municipal interferiu na relação jurídico-contratual estabelecidas entre a União e a empresa concessionária. Apenas a União pode estabelecer as formas de atuação das suas**

⁵ STF - ADI: 7386 AM, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-11-2024 PUBLIC 27-11-2024.

⁶ STF. ADI 4925, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015.



concessionárias e, portanto, definir os termos do contrato com ela firmado. Portanto, para efeito de liminar, tem-se como plausível que o legislador municipal tenha interferido nas condições estabelecidas entre a União Federal e a concessionária de serviço público, alterando o equilíbrio econômico e financeiro do contato administrativo, em contrariedade ao art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, o que impõe exame aprofundado e prioritário da matéria. 11. Pelo exposto, defiro a liminar para atribuir efeitos suspensivos ao Agravo no Recurso Extraordinário n. 764.029. Determino à Secretaria deste Supremo o apensamento desta ação cautelar aos autos do Agravo no Recurso Extraordinário n. 764.029. Na sequência, vista ao Procurador-Geral da República. Publique-se. Brasília, 5 de agosto de 2013. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora⁷ (original sem destaque)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO 'ELETRICIDADE' DO ART. 1º DA LEI FLUMINENSE N. 4.901/2006. FIXA A OBRIGAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE INSTALAR MEDIDORES DE CONSUMO DE ENERGIA NA PARTE INTERNA DA PROPRIEDADE ONDE SE REALIZA O CONSUMO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AFRONTA AOS ARTS. 1º, CAPUT, 5º, INC. XXXVI, 21, INC. XII, ALÍNEA B, 22, INC. IV, 37, INC. XXI E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.⁸ (original sem destaque)

Decisão

Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (eDOC 109, pp. 12): “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. LEI QUE IMPÕE A SUBSTITUIÇÃO DO CABEAMENTO AÉREO INSTALADO NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO E VEDA NOVAS INSTALAÇÕES. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INOCORRÊNCIA. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL E URBANISMO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. (...)” Assim sendo, constato que o acórdão recorrido, ao concluir pela competência do Município para legislar sobre energia elétrica, divergiu da jurisprudência consolidada desta Corte. Ante o exposto, tendo em vista a competência da União para legislar sobre energia elétrica, em consonância com o parecer ministerial, dou provimento ao recurso, com fundamento nos arts. 932, V, b, do CPC e 21, § 2º, do RISTF.⁹ (original sem destaque)

⁷ STF. AC 3420 MC, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 05/08/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 28/08/2013 PUBLIC 29/08/2013.

⁸ STF. ADI 3905, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17-03-2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00015 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 364-378.

⁹ STF. ARE 1483100. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 10/05/2024. Publicação: 14/05/2024.



Por fim, deixa-se de analisar os demais aspectos do projeto de lei, uma vez que não há outro vício de inconstitucionalidade a ser apontado e não é possível sugerir emenda visando sanar o vício de inconstitucionalidade, nos termos dos artigos 21, incisos XI e XII, alínea *b*, e, art. 22, inciso IV, da Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº 125/2026, de autoria do Exmo. Deputado Alexandre Xambinho, nos termos da fundamentação supra.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 20 de março de 2026.

Liziane Maria Barros de Miranda

Procuradora da Assembleia Legislativa ES



Processo: 4121/2026 - PL 125/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,

Em razão das férias funcionais do Coordenador da S. Legislativa, ao Subprocurador-Geral Legislativo.

Vitória, 20 de março de 2026.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310

